ESTADO do PIAUÍ

IMPAVIDUM FERIENT RUINAE

24 DE JANEIRO DE 1823

Assembleia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de Administração Publica

para os devidos fins.

Em 29/04/25

pp. Marcella Lima

Conceição de Maria Lages Rodrigues

Chefe do Núcleo Comissão Técnicas

Marcella Lima
Secretária Legislativa - CCJ

Ao Deputado Gessivaldo Isaias

para relatar.

Em 29/04/2025

Presidente da Comissão de Administração Pública

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E POLÍTICA SOCIAL

PARECER nº
PROJETO DE LEI COMPLEMETAR Nº 03/2025, que:

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS, CRIMINAIS E DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE TERESINA.

AUTOR: **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**
RELATORA: **DEP. GESSIVALDO ISAÍAS**

I – RELATÓRIO

Trata-se de proposição encaminhada através do ofício de nº 23286/2025 – PJPI/TJPI/SECPRE/SAIM, que dispõe sobre a organização administrativa dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública da Comarca de Teresina.

O Poder Judiciário do Estado do Piauí, aprovou o devido Projeto, através resolução nº 468/2025, em Sessão Plenária de caráter Administrativo, encaminhando o Projeto de Lei para analise desta Casa.

O presente parecer técnico tem por finalidade a análise do mérito do Projeto de Lei Complementar encaminhado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, conforme Resolução nº 468, de 17 de março de 2025, que trata da unificação dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública da Comarca de Teresina.

A proposta legislativa visa à reorganização administrativa e estrutural das unidades judiciárias referidas, com a implantação de uma Secretaria

Unificada e a centralização do funcionamento das unidades em sede própria, denominada Fórum dos Juizados Especiais.

A proposta surge no contexto de uma necessidade institucional de aprimoramento da prestação jurisdicional, de equalização de carga de trabalho entre magistrados e servidores e de racionalização dos recursos humanos e materiais, em sintonia com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), especialmente pela Recomendação nº 149/2024.

A proposta apresentada pelo Tribunal de Justiça fundamenta-se, inicialmente, na competência constitucional conferida ao Poder Judiciário Estadual para propor alterações em sua estrutura, conforme disposto no art. 96, I, "a", da Constituição Federal. Tal prerrogativa é reforçada pela Lei Complementar Estadual nº 266/2022, que, em seu art. 53, §1º, autoriza o Tribunal, por meio de deliberação plenária, a promover ajustes em sua organização interna, inclusive quanto à competência das unidades judiciárias.

Adicionalmente, a proposta encontra respaldo no princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF), cuja efetividade exige constantes medidas de reestruturação e modernização administrativa.

Vale ressaltar que o referido Projeto de Lei tramitou pela Comissão de Constituição e Justiça desta augusta Casa, obtendo parecer favorável quanto a sua constitucionalidade, chegando a esta Comissão para exame e parecer.

Examinando a questão passo a opinar.

II – VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, registra-se que após análise na Comissão de Constituição e Justiça, não se observou de qualquer situação de inconstitucionalidade formal ou material a combater, estando a proposição sob exame perfeitamente conformada as limitações formais e matérias, igualmente, anota-se que a técnica legislativa não demanda reparos.

A unificação dos juizados representa importante medida de modernização institucional. Ao centralizar os serviços administrativos em uma Secretaria Unificada, o projeto visa não apenas à padronização de rotinas e

procedimentos, mas também à otimização do uso da força de trabalho, possibilitando a realocação racional de servidores conforme a demanda de cada núcleo.

Esse modelo de gestão já se mostra exitoso em outras comarcas e em diferentes ramos do Judiciário brasileiro, pois favorece a especialização dos servidores, facilita a supervisão administrativa e reduz redundâncias operacionais.

A proposta prevê distribuição equitativa e randômica dos processos entre os juizados de mesma competência, promovendo a tão almejada isonomia funcional entre magistrados. Com isso, busca-se mitigar distorções históricas em que determinadas unidades se encontram sobrecarregadas enquanto outras operam com menor volume de processos.

A medida está alinhada com a Recomendação nº 149/2024 do CNJ, que orienta os tribunais a promoverem ajustes internos com vistas à uniformização da carga de trabalho entre as unidades de 1º grau, como forma de assegurar maior efetividade à jurisdição.

Outro ponto que merece destaque diz respeito à qualidade no atendimento ao jurisdicionado. A proposta assegura a criação de espaços especializados, como salas de acolhimento, conciliação, mediação, acompanhamento psicossocial, além de locais destinados à atuação da Defensoria Pública, Ministério Público e Ordem dos Advogados do Brasil. Tais estruturas demonstram a preocupação com o atendimento humanizado e com o fortalecimento de métodos autocompositivos na resolução de conflitos, conforme diretrizes do CNJ.

A proposta contempla a transformação de cargos e funções em conformidade com o Plano de Cargos e Carreiras (LCE nº 230/2017), sem implicar aumento de despesa. A criação das funções de gestor e gerentes de núcleo visa fortalecer a gestão por resultados, com metas claras e monitoramento constante da produtividade das unidades.

A centralização da gestão funcional permitirá também o desenvolvimento de práticas mais efetivas de capacitação, supervisão e avaliação de desempenho.

O Projeto de Lei Complementar demonstra robustez técnica, legalidade e aderência às boas práticas de administração pública. Sua implementação possibilitará avanços significativos na eficiência do Poder Judiciário da Comarca de Teresina, favorecendo a celeridade processual, a economicidade administrativa e a melhoria do atendimento à população.

Além disso, a proposta apresenta uma transição estruturada e progressiva, com etapas bem delineadas, o que demonstra o cuidado do Tribunal com os impactos operacionais da medida.

Depois de analisada, verifica-se, portanto, que tal norma proposta pelo Poder Judiciário, **no mérito, atende aos critérios de conveniência e oportunidade**, motivo pela qual entendendo que não há impedimento quanto a sua legalidade, juridicidade, regimental e técnica legislativa, **minha manifestação é favorável à aprovação do referido projeto.**

III – PARECER DA COMISSÃO

APROVADO À UNANIMIDADE
EM, 06 / 05 / 25
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE:
Administração Pública

Em discussão, em votação:

Pelo acatamento (X)
Pela rejeição ( )

SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 30 de abril de 2025.

DEP. **GESSIVALDO ISAIAS**
REPUBLICANOS